



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13672.000271/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.380 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA CRISTINA TRINDADE BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/06/20

14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/06/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7a.Turma da DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra Maria Cristina Trindade Barbosa, fls. 05/07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, cujo lançamento originou-se da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005, conforme demonstrativo abaixo:*

*Demonstrativo do Crédito Tributário*

*Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar 4.152,50*

*Multa de Ofício 3.114,37*

*Juros de Mora (calculado até 30/05/2008) 1.028,57*

*Valor do Crédito Tributário Apurado 8.295,44*

*A exigência decorreu da glosa de despesas médicas pleiteadas com os profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire (R\$3.500,00), Michele Silva Miranda (R\$2.000,00), Sandro Lúcio O. Gadbem (R\$4.100,00), Eron Furtado Correa (R\$4.000,00) e Jesuíno C. da Silva (R\$1.500,00), totalizando R\$15.100,00, referente ao exercício 2006, anocalendário 2005.*

*Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06-verso, a glosa do valor de R\$15.100,00 se deu por falta de comprovação com documentação adequada. A auditoria acrescenta que a contribuinte apresentou apenas recibos incompletos, não se informando o beneficiário do tratamento. Salienta que para o profissional Eron Furtado Correa, existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de ( fls.42/50), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IR PF*

*Exercício: 2006*

*DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO. A dedução das despesas médicas do sujeito passivo e/ou de seus dependentes limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea que comprove os beneficiários dos serviços prestados.*

*PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.*

*OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais no julgamento administrativo em primeira instância.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Fica a Administração Pública impossibilitada de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de satisfazer ou receber os créditos oriundos deste processo administrativo na incidência de qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 08.09.2011(fl.65), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 28.09.2011, às (fls.67/68). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Aduz que as despesas médicas liquidadas junto as profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire e Alexandra Rosa Oliveira, não foram mencionadas para efeito de glosa, estão regularmente comprovadas.*
- *Alega que a glosa de todas as despesas médicas demonstra que não houve análise detida, aprofundada e individualizada dos comprovantes apresentados.*
- *Argumenta que os recibos das profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire e Alexandra Rosa Oliveira atendem os requisitos legais do art. 8º, §2º, inciso II, da Lei 9.250/1995.*
- *Diz ainda que a falta de especificação de alguns dados dos profissionais Sandro Lúcio Gadben e Juliana de Oliveira Takaki, não tem o condão de macular a verdade das despesas, portanto, deve ser considerada regular.*
- *Ao final requer seja julgado inteiramente procedente o presente recurso, por ser de inteira justiça*

**É o relatório**

**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser reconhecido.

---

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas referentes as profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire (R\$3.500,00), Michele Silva Miranda (R\$2.000,00), Sandro Lúcio O. Gadbem (R\$4.100,00), Eron Furtado Correa (R\$4.000,00) e Jesuíno C.da Silva (R\$1.500,00), totalizando R\$15.100,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na impugnação a contribuinte não apresentou elementos de prova que suprissem as faltas apontadas pela fiscalização, nem tampouco nessa fase recursal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva